



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2023

(Proposta de lei)

Regime jurídico do Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas – Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico do Complexo de Cuidados de Saúde das Ilhas – Centro Médico de Macau do *Peking Union Medical College Hospital*, doravante designado por Centro Médico.

Artigo 2.º

Designação e natureza

1. O Centro Médico é uma instituição pública de saúde designada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, cuja operação e gestão são da responsabilidade do *Peking Union Medical College Hospital*.

2. O Centro Médico é um instituto público dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Fins

O Centro Médico, como instituição pública de saúde, tem por fins:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Prestar cuidados de saúde na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM;
- 2) Executar a política de saúde da RAEM;
- 3) Desenvolver a educação e a formação médica especializada, bem como a investigação no âmbito da medicina, de acordo com as políticas da RAEM;
- 4) Promover o desenvolvimento do sistema de saúde e da prestação de cuidados de saúde da RAEM;
- 5) Participar no desenvolvimento da indústria de *big health* para apoiar a promoção da diversificação adequada da economia da RAEM;
- 6) Desenvolver-se num centro médico regional a nível nacional na RAEM.

Artigo 4.º

Atribuições

1. São atribuições do Centro Médico:

- 1) Prestar cuidados de saúde públicos e outros cuidados de saúde diferenciados, de acordo com as normas de acesso aos cuidados de saúde;
- 2) Colaborar e participar em trabalhos de resposta aos incidentes súbitos de natureza pública na RAEM;
- 3) Participar em actividades de educação e formação médica especializada e apoiar a formação de profissionais de saúde especialistas;
- 4) Promover a investigação no âmbito da medicina de acordo com as políticas da RAEM;
- 5) Promover o intercâmbio e a cooperação com as instituições de saúde do Interior da China e de outros países ou regiões, para a prestação inter-regional de cuidados de saúde de elevado nível;
- 6) Desenvolver os demais trabalhos que se integrem no âmbito dos seus fins.

2. Na prossecução das suas atribuições, o Centro Médico pode estabelecer relações de cooperação e celebrar acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas da RAEM ou do exterior, sem prejuízo das competências da entidade tutelar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.º

Âmbito do Centro Médico

1. O âmbito do Centro Médico abrange os estabelecimentos e instalações determinados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

2. O Centro Médico dispõe dos seguintes estabelecimentos:

- 1) O Hospital de Macau;
- 2) O Edifício de Serviços Gerais;
- 3) Outros edifícios de apoio.

Artigo 6.º

Operação e gestão do Centro Médico

No pressuposto de o Governo da RAEM assegurar a construção, o funcionamento e a segurança a nível financeiro do Centro Médico, cabe ao *Peking Union Medical College Hospital*, pela sua reputação e técnicas, a operação e gestão do mesmo, em cooperação com o Governo da RAEM, nos termos da presente lei, dos Estatutos do Centro Médico e demais legislação aplicável.

Artigo 7.º

Tutela

1. O Centro Médico está sujeito à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.

2. A entidade tutelar exerce as competências previstas na presente lei, nos Estatutos do Centro Médico e na demais legislação aplicável.

Artigo 8.º

Estrutura orgânica

1. São órgãos do Centro Médico:

- 1) A Comissão para o Desenvolvimento Estratégico;
- 2) A Direcção;
- 3) O Conselho Fiscal;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4) A Comissão Financeira.

2. O Centro Médico pode criar unidades funcionais, incluindo unidades de educação médica e de investigação no âmbito da medicina, bem como outros estabelecimentos ou instalações, de acordo com as necessidades de desenvolvimento a longo prazo e a sua viabilidade financeira.

3. O Centro Médico pode estabelecer hospitais afiliados ou outras formas de representação fora da RAEM, necessários à prossecução dos seus fins.

4. A estrutura do Centro Médico, nomeadamente a composição, as competências e o modo de funcionamento dos seus órgãos, é definida pelos seus Estatutos.

Artigo 9.º

Comissão para o Desenvolvimento Estratégico

1. A Comissão para o Desenvolvimento Estratégico é o órgão supremo de decisão do Centro Médico, à qual compete deliberar sobre a gestão administrativa, financeira e de pessoal do Centro Médico e a sua operação, bem como sobre outras matérias relacionadas com a prossecução das suas atribuições, assegurando a execução das deliberações, sem prejuízo das competências da entidade tutelar.

2. A Comissão para o Desenvolvimento Estratégico é composta por oito vogais, nomeados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*, sendo um deles o presidente.

3. Nas suas ausências ou impedimentos, os vogais efectivos são substituídos pelos vogais suplentes, a nomear no despacho referido no número anterior.

Artigo 10.º

Videoconferência

1. Os órgãos referidos no n.º 1 do artigo 8.º, em cumprimento das disposições do Código do Procedimento Administrativo relativas aos órgãos colegiais e para o exercício das suas competências, podem reunir e deliberar por meio de videoconferência.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O funcionamento e as regras relativas à videoconferência são definidos por deliberação dos órgãos referidos no n.º 1 do artigo 8.º.

Artigo 11.º

Regime jurídico

O Centro Médico rege-se pela presente lei, pelos seus Estatutos e estatuto do pessoal, bem como pela demais legislação aplicável às pessoas colectivas de direito público, nomeadamente em matéria de finanças públicas e orçamento, regime de aquisição de bens e serviços e respectivo regime de despesas.

Artigo 12.º

Regime de pessoal

1. Ao pessoal do Centro Médico é aplicável o regime de direito laboral privado.

2. O recrutamento, a selecção, a contratação, a remuneração, os benefícios e o regime de segurança social, o desempenho, a avaliação do desempenho e os mecanismos de incentivos, bem como o regime disciplinar do pessoal do Centro Médico são definidos pelo estatuto do pessoal do Centro Médico, não sendo aplicável o regime jurídico da função pública.

Artigo 13.º

Regime patrimonial e financeiro

1. O património do Centro Médico é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que receba ou adquira na prossecução das suas atribuições.

2. À gestão financeira do Centro Médico aplica-se o regime financeiro dos serviços e organismos autónomos.

Artigo 14.º

Receitas financeiras

Constituem receitas financeiras do Centro Médico:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) As transferências do Orçamento da RAEM;
- 2) Os juros e outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias, efectuada nos termos da lei, e de bens próprios ou de que tenha fruição;
- 3) As receitas resultantes da prestação de cuidados de saúde;
- 4) Os subsídios, subvenções, doações, heranças e legados;
- 5) O produto da alienação de bens próprios;
- 6) Os saldos de execução orçamental;
- 7) O produto de taxas, emolumentos e multas;
- 8) Outras receitas que resultem do exercício da respectiva actividade ou que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou decisão judicial.

Artigo 15.º

Responsabilidade civil por erro médico

O Centro Médico assume a responsabilidade civil por erro médico nos termos da Lei n.º 5/2016 (Regime jurídico do erro médico).

Artigo 16.º

Aplicação do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março

1. As disposições do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março (Acesso aos cuidados de saúde), relativas ao âmbito de aplicação, aos cuidados de saúde abrangidos e aos cuidados de saúde prestados pelo sector privado ou fora da RAEM, aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao Centro Médico.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os cuidados de saúde referidos no Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, são prestados pelos serviços ou unidades do Centro Médico que assegurem a prestação de cuidados de saúde públicos aos utentes que tenham sido encaminhados pelos Serviços de Saúde.

Artigo 17.º

Diplomas complementares

1. As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas por diplomas complementares.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os Estatutos do Centro Médico são definidos por regulamento administrativo complementar.

3. O estatuto do pessoal do Centro Médico é aprovado por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2023.

Aprovada em de de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2023.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng